

**EXAME DE DIREITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
E TRIBUTÁRIO**

Ano lectivo 2017/2018 – noite

1ª ÉPOCA
15 de Junho de 2018

Grupo I. Responda, fundamentadamente, às questões seguintes:

Imagine que...

Um grupo de cidadãos amantes do património cultural, autodenominados Movimento *Memória de Alenquer* pretende obstar à demolição de um antigo teatro em Alenquer, classificado como bem de interesse municipal. O imóvel, de propriedade privada, encontra-se em ruínas e constitui uma ameaça à segurança pública, contudo. Vários lojistas vizinhos, preocupados com a segurança dos seus veículos e dos seus clientes, que têm vindo a escassear em razão da ameaça de derrocada do teatro, querem, em contrapartida, que o proprietário proceda à sua demolição com a maior urgência. A Câmara Municipal, perante as várias manifestações a favor e contra a demolição, não sabe o que fazer.

1. Admitindo que os lojistas têm meios de reacção judicial:

1.1. Qual seria a acção/pedido adequada/o e qual o tribunal competente?

Lojistas contra proprietário > tribunais comuns, relação jurídico-privada > providencia não especificada (artigo 4º/1/o) ETAF para descartar)

Lojistas contra proprietário e CM > tribunais administrativos, relação jurídica administrativa: 37º/3 CPTA > dependendo de provocação prévia da CM? – dado o facto ser notório, é dispensável?

Pedidos: condenação a facere/demolição, em primeira linha contra o proprietário e em segunda linha, por se tratar de execução substitutiva, contra a CM > 37º/1/h) para ambos os pedidos; se cautelar, 112º/2/h) CPTA

No TAF de Lisboa: 44º ETAF + 17º CPTA

1.2. Sob que legitimidade se devem apresentar em juízo?

Os lojistas defendem os seus direitos de propriedade e de iniciativa económica:

a) CPTA: 9º/1, em coligação activa – 12º/1/a)

b) LAP: 15º, apenas alguns ou mesmo só um, para defesa de interesses individuais homogéneos

1.3. Quem seriam as partes nesta acção?

Admitindo que agem de acordo com o 37º/3 CPTA:

Legitimidade activa – lojistas, 9º/1

Legitimidade passiva: proprietário e Município, em litisconsórcio voluntário (por se tratar de execução substitutiva) > 10º/2 e 9 CPTA

Perante a iniciativa dos lojistas e com o aumento da pressão mediática, a Câmara delibera no sentido de mandar demolir o imóvel, anunciando tal decisão pela rádio. O *Memória de Alenquer* decide apresentar um pedido cautelar para travar tal decisão, ao qual o proprietário do imóvel, bem como alguns outros munícipes, se pretendem associar.

2. Qual seria o pedido cautelar mais adequado e qual o tribunal competente para o apreciar?

Suspensão de eficácia do acto > 128º CPTA > 20º/1 (para acção principal) > prov cautelar : 20º/6 – TAF de Lisboa

2.1. Poderia o proprietário associar-se ao *Movimento*?

O *Movimento* actua com base no 9º/2 CPTA + LAP : legitimidade popular; já o proprietário actua com base no 9º/1 CPTA

A coligação é possível, inicial ou superveniente, por força do 12º/1/b) > trata-se de apreciar os mesmos factos e o pedido é igual (ver também 12º/2); porém, o proprietário poderia estar a aproveitar-se das especialidades processuais concedidas à luz da LAP (isenção de taxa de justiça: cfr. 20º LAP) para defender interesses próprios... Se a coligação for superveniente e apresentar articulado próprio, esse aproveitamento fica arredado

2.2. Poderiam os outros munícipes associar-se ao *Movimento*?

Estes estariam a agir ao abrigo do 55º/2 CPTA > para impugnação, mais tarde; para providência cautelar já > em defesa da legalidade

A coligação é possível, inicial ou superveniente, por força do 12º/1/b) > trata-se de apreciar os mesmos factos e o pedido é igual

Problema: podem as especialidades da LAP para defesa de interesses difusos valer em sede de 55º/2 CPTA? Tenderia a entender que sim

Caso se entenda que estão a agir para defesa de interesses difusos, trata-se apenas de discutir a utilidade da associação, uma vez que a sentença terá sempre eficácia *erga omnes*, se favorável

O tribunal recusa decretar a providência cautelar em razão do risco de derrocada. Em face desta decisão, o MP apresentou um pedido cautelar requerendo a retirada do velho teatro de um conjunto de murais de especial interesse artístico. Apesar de

já ter sido notificada deste requerimento, a Câmara procede à demolição do imóvel, responde ao tribunal excepcionando caso julgado contra a iniciativa do MP e pede o decretamento da inutilidade superveniente da lide.

3. Poderia a Câmara Municipal ter demolido o imóvel? Que consequências processuais daí decorrem?

Atenção à suspensão provisória e à proibição de executar o acto – 128º/2 CPTA > Não poderia ter procedido à execução ; mas nada já adianta o nº 4 do 128º > que consequências? Não há responsabilidade criminal nem disciplinar como no 159º ; civil? V. infra

3.1. Deveria o tribunal decretar a inutilidade da lide ou haveria outra alternativa?

Aplicar-se-ia aqui o 45º CPTA? Sendo a lide configurada de outro modo – com um autor diferente -, porventura, sim, mas pressupondo a propositura da acção principal em simultâneo, utilizando o 121º e, em caso de apreciação positiva, convolação do pedido em indemnização. Neste caso, sendo o MP o autor, a convolação em pedido indemnizatório é problemática, porque não se descortina o destinatário do mesmo...

Grupo II. Responda FUNDAMENTADAMENTE a uma e apenas uma das questões seguintes:

1. O mecanismo do artigo 161º do CPA afronta o princípio do 'caso decidido administrativo'? *Sim, sempre que envolver anulação ou declaração de nulidade de actos "estabilizados", tendo em conta o artigo 168º CPA*
2. Tem o Provedor de Justiça legitimidade activa para apresentar uma intimação para prestação de informações? *Sim, embora não esteja prevista no 104º, desde que tal seja necessário para prosseguir as suas funções; mas tendo em conta o dever de colaboração das entidades públicas com o Provedor, será uma situação excepcional (cfr. artigo 8º do CPA)*

Duração: 2 horas; **Cotações:** Grupo I: 2 val x 8 = 16; Grupo II: 4 val